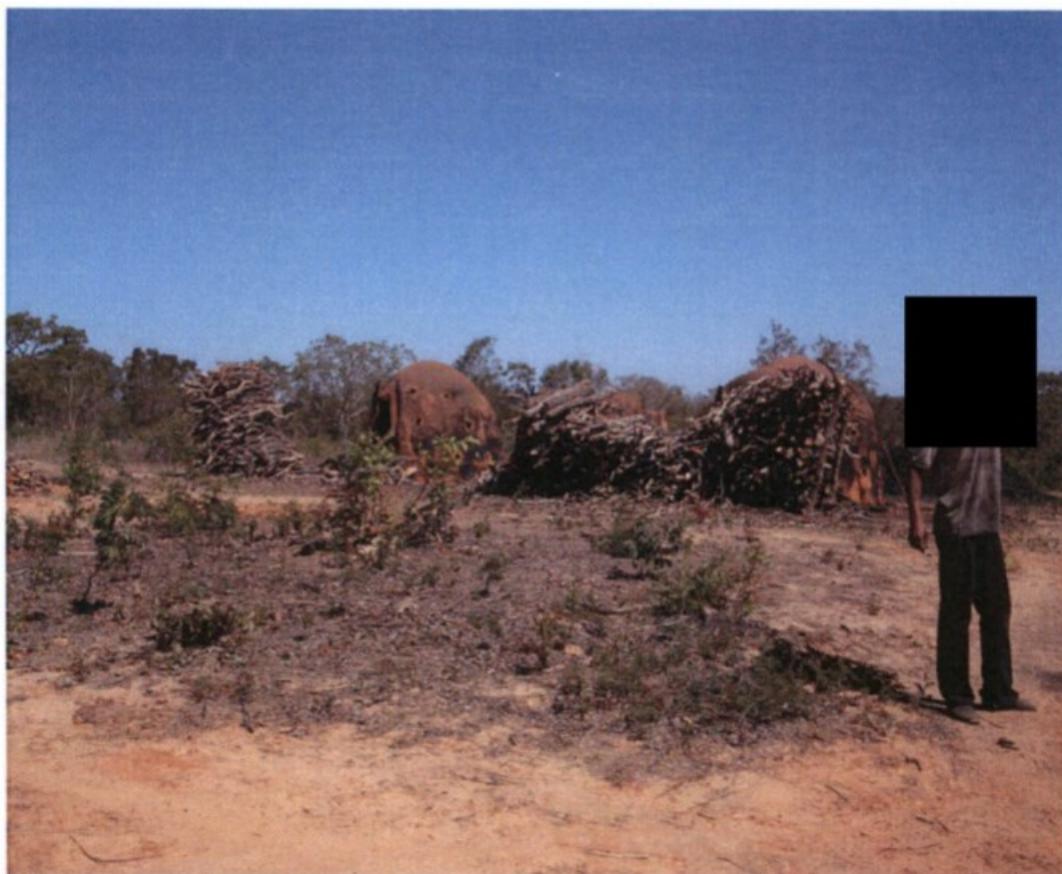




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**  
Rua Tamoios, 596 - Centro - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.120-050  
Tel/Fax: 33 3270-6100

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
FAZENDA FORMOSA**



Fazenda Formosa - Empregador [REDACTED] CPF [REDACTED]

**PERÍODO DA AÇÃO:** 18 A 21/07/2011

**LOCAL:** Pintópolis/MG

**ATIVIDADE:** Carvoaria

Op 8/12/2011

## ÍNDICE

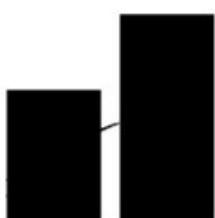
Equipe	3
--------	---

## DO RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
II – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
III – RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	4
IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO	5

## ANEXOS (CÓPIAS)

1. Fotografias;
2. Autos de Infração lavrados;
3. Termos de Notificação;
4. Termos de Depoimento;
5. Termos de Rescisão;
6. Termo de Inspeção do Trabalho;
7. Guias de Seguro-Desemprego emitidas.

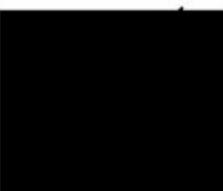
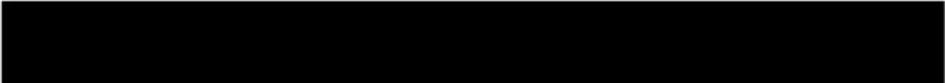


**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**



## I - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**Período da ação fiscal:** 18 a 21/07/2011

**Empregador:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CNAE:** 0220-9/02

**Localização:** Fazenda Formosa, Vila Acari, zona rural de Pintópolis/MG

**CEP:** 39317-000

**Endereço para correspondência:** [REDACTED]

## II - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

**Empregados alcançados:** 02

- Homem: 02 - Mulher: 00 - Adolescente menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

**Empregados registrados sob ação fiscal:** 02

- Homem: 02 - Mulher: 00 - Adolescente menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

**Empregados resgatados:** 02

- Homem: 02 - Mulher: 00 - Adolescente menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

**Valor bruto da rescisão:** R\$2379,66

**Valor recebido:** R\$2379,66

**Número de autos de infração lavrados:** 02

**Guias de seguro-desemprego emitidas:** 02

**Número de CTPS emitidas:** 02

**Termos de apreensão e guarda:** 00

**Termos de interdição:** 00

**Número de CAT emitidas:** 00

## III - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Em atendimento ao critério legal da dupla visita, o empregador foi orientado em relação às questões de saúde e segurança do trabalho, tais como adequação do alojamento, fornecimento e exigência de uso de EPI's, bem como às demais questões de legislação trabalhista não abrangidas pelo referido benefício legal. Nesse contexto, foram lavrados os respectivos autos de infração (cópias em anexo):

Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02242133-5	35578-0	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02242132-7	35578-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



#### IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO

Durante ação de fiscalização rural realizada no município de Pintópolis/MG, a equipe de fiscalização se dirigiu, no dia 18/07/2011, até a Fazenda Formosa, localizada na Vila Acari, zona rural do município de Pintópolis/MG, onde foram encontrados 2 (dois) trabalhadores laborando em condições de trabalho degradantes, análogas às de escravo, as quais serão descritas no corpo deste relatório.

A princípio, deve ser ressaltado que no local era explorada a atividade de produção de carvão vegetal a partir de floresta nativa e que, no momento da chegada a fiscalização ao local, o "gato" [REDACTED] portador da CI [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] doravante denominado apenas como [REDACTED] e dois trabalhadores, abaixo discriminados, se encontravam no local.

Empregado	Função	Data de admissão	Localidade de origem
[REDACTED]	Carvoeiro	18/04/2011	Pintópolis/MG
[REDACTED]	Carreador	11/07/2011	São Francisco/MG

Estes trabalhadores, cujas rescisões foram efetuadas e as verbas rescisórias pagas, confirmaram que o Sr. [REDACTED] era o dono da carvoaria encontrada no referido estabelecimento. Tal fato também foi confirmado, em depoimento, pelo "gato" [REDACTED] o qual foi procurado por [REDACTED] para iniciar a exploração da referida atividade.

Segundo informado nos depoimentos, ora em anexo, [REDACTED] era o dono da referida propriedade rural e das carvoarias ali encontradas. Em razão disso, recebia 30% (trinta por cento) da produção do carvão, auferindo os lucros decorrentes da atividade.

Nesse contexto, não restam dúvidas quanto à responsabilidade do Sr. [REDACTED] em relação aos trabalhadores e às condições de trabalho ali encontradas.

Posto isso, passemos à descrição das condições de trabalho encontradas no estabelecimento, caracterizadas como degradantes, análogas às de escravo.

Isso porque, conquanto fosse explorada atividade econômica significativamente danosa à saúde dos trabalhadores (carvoejamento e corte de madeira), os empregados não dispunham de qualquer condição de segurança e saúde, bem como se viam privados de diversos outros direitos garantidos pela legislação trabalhista vigente.

Com efeito, nenhum empregado recebeu equipamento de proteção individual, tais como máscara, luvas, botas e afins nem sequer realizou exame médico antes de iniciar suas atividades. Tais fatos contribuíam, de maneira inequívoca, para a degradação das condições de trabalho ali existentes, já degradantes por si só, mormente se considerarmos que a atividade de carvoejamento e corte de madeira tem efeitos comprovadamente nefastos na saúde do trabalhador.

Os alojamentos, por sua vez, se encontravam em situações deploráveis de saúde, segurança e higiene. Estes alojamentos, vale ressaltar, não dispunham de instalações sanitárias nem de água potável.

Como consequência disso, os empregados eram obrigados a utilizar o "mato" para fazer suas necessidades fisiológicas e a se banharem com baldes e copos, em locais abertos, sem qualquer tipo de privacidade.

Além disso, os alojamentos, feitos de madeira e lona, não possuíam porta, o que possibilitava a entrada de todo tipo de animal.

As camas, além de não atenderem ao disposto nas Normas Regulamentadoras 24 e 31 do MTE, eram feitas de madeira, pelos próprios trabalhadores, e não proporcionavam nenhum tipo de conforto.

Para piorar, não foram fornecidos colchões e cobertores para os trabalhadores, nem disponibilizados armários individuais nos alojamentos. Por causa disso, os empregados se viram obrigados a levar os próprios colchões e cobertores e a "amontoar" seus pertences pelo alojamento.

O local para refeição, por sua vez, em especial o encontrado na carvoaria I, não se adequava à disposições das NR's 24 e 31 do MTE, mormente se considerado que os empregados eram obrigado a comer sentados em tocos de madeira ou latas de óleo vazias, apoiando a comida sobre as pernas ou segurando-as com uma das mãos enquanto comiam.

Outro aspecto relevante é a questão da localização dos alojamentos, os quais ficavam a uma distância considerável da Vila Acari, local mais próximo onde seria possível encontrar serviço de transporte público.

Não bastasse, não havia nenhum tipo de veículo motorizado no local que possibilitasse o transporte imediato dos trabalhadores, seja em razão da saída do trabalho, seja em razão de remoção em virtude de acidente de trabalho.

E importante ressaltar, ainda, que nenhum dos empregados possuía Carteira de Trabalho (as quais foram emitidas provisoriamente, para recebimento do Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado e cujos números e série constam nas Guias de Seguro-Desemprego em anexo), registro do contrato de trabalho, nem era efetuado o depósito mensal do percentual devido a título de FGTS.

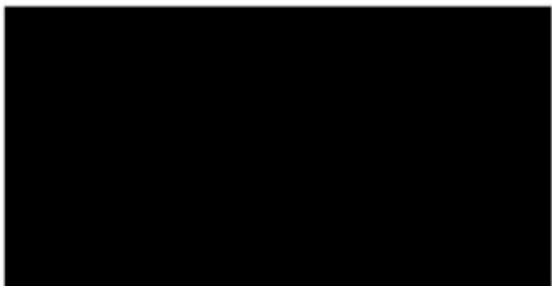
Diante desse contexto, não restam dúvidas, quanto à degradância das condições de trabalho ali encontradas, análogas à de escravo, haja vista o isolamento geográfico e as condições de trabalho e de vivência a que os trabalhadores estavam submetidos.

Ressalte-se, por importante, que não houve interdição na presente ação fiscal, haja vista que as instalações não representavam risco iminente de dano grave à segurança e saúde dos trabalhadores. Assim, conquanto a atividade de carvoaria, por si só, possa causar dano à saúde do trabalhador, a iminência desta maleficência é requisito legal para a lavratura de termo de interdição, sendo certo que, no caso em apreço, não foi constatado o referido pressuposto.

Por fim, o empregador regularizou o registro e a anotação da CTPS dos empregados resgatados, bem como efetuou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do resgate destes trabalhadores. Contudo, não recolheu o FGTS, razão pela qual será levantado o débito e lavrada NFGC assim que for providenciada inscrição no PIS para os trabalhadores.

Paracatu, 09/09/2011

**Sem mais a relatar,**



Empregador: [REDACTED]

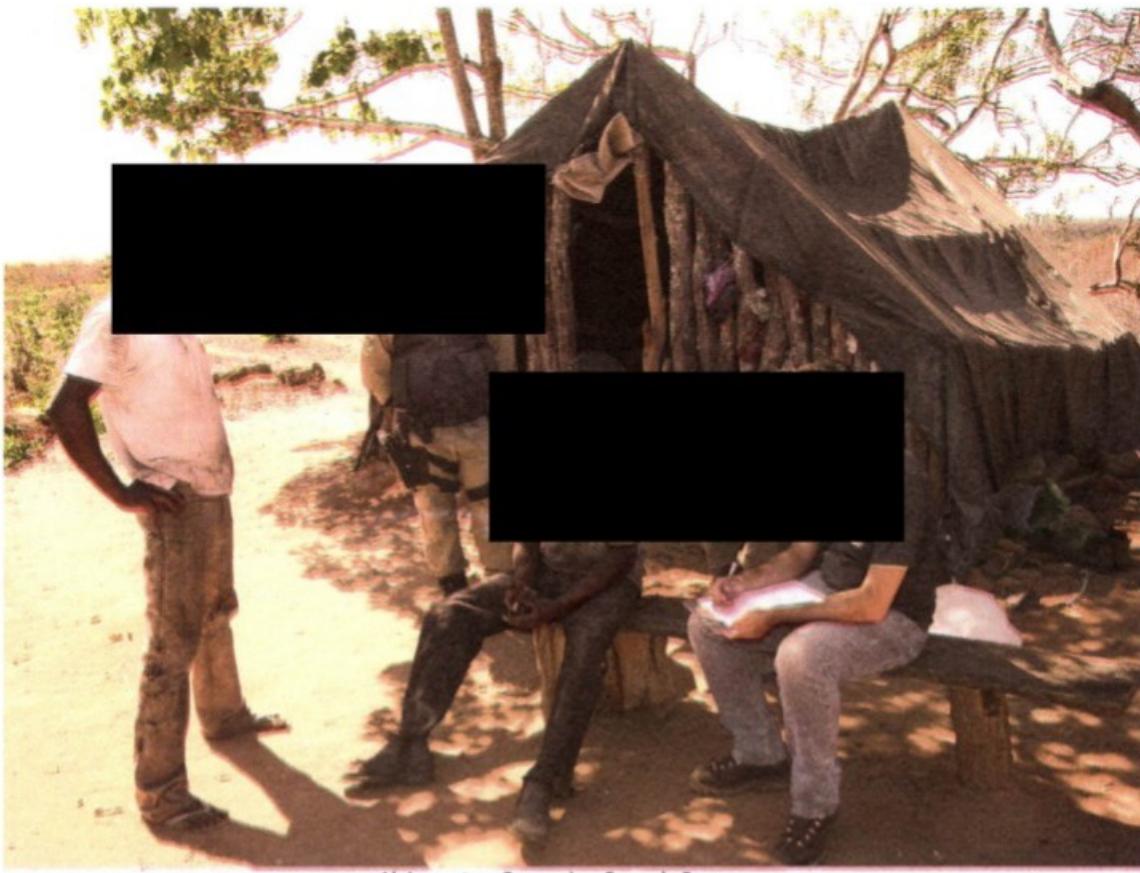


Carvoaria – Fazenda Formosa



Alojamento – Carvoaria - Fazenda Formosa

Empregado



Alojamento – Carvoaria – Fazenda Formosa



Cama – Alojamento – Carvoaria – Fazenda Formosa

Empregador: [REDACTED]



Cama – Alojamento – Carvoaria - Fazenda Formosa



Alojamento – Carvoaria – Fazenda Formosa

Empregador: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]



Empregado [REDACTED] Carvoaria – Fazenda Formosa

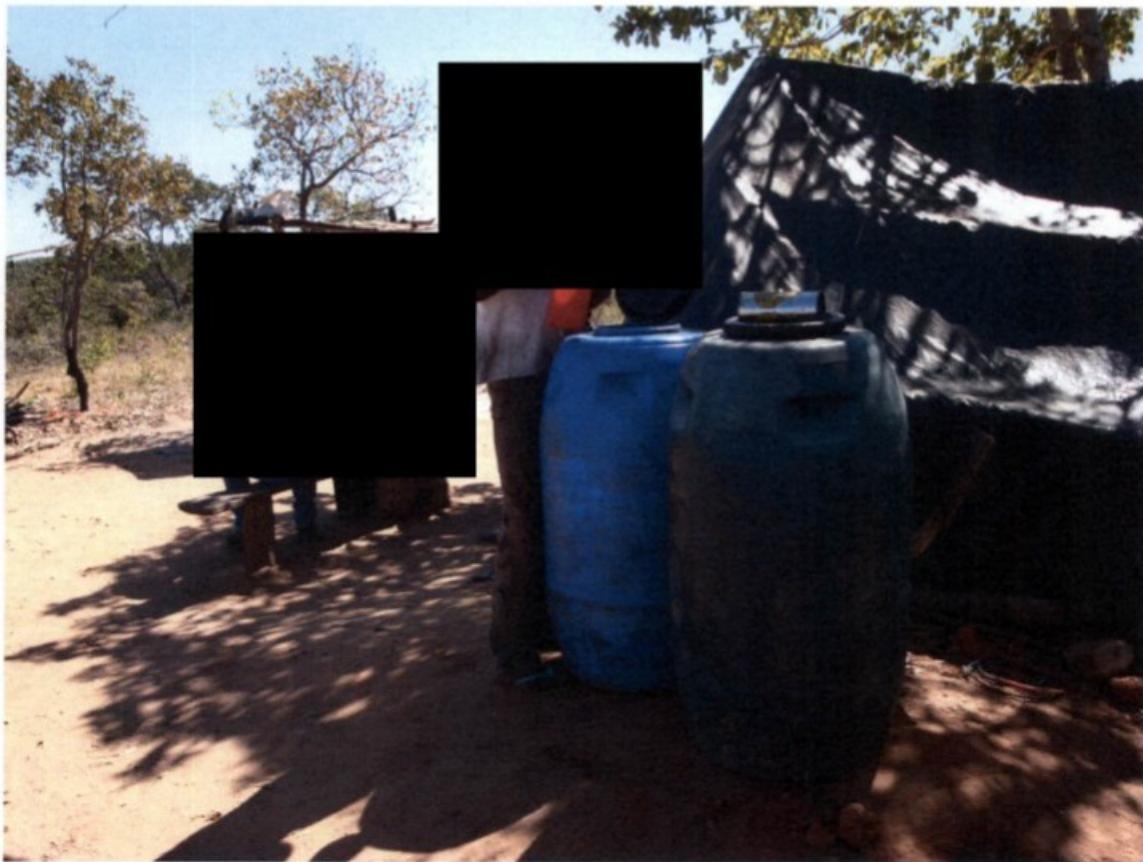


Trabalhador [REDACTED] Carvoaria – Fazenda Formosa

Empregador: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]



Água sem tratamento – Carvoaria – Fazenda Formosa



"Gato" Ivo "pegando" água – Carvoaria – Fazenda Formosa

Empregador: [REDACTED] – CPF: [REDACTED]



Madeira nativa utilizada na produção de carvão – carvoaria – Fazenda Formosa



Forno – Carvoaria – Fazenda Formosa

Empregador: [REDACTED]



Acerto rescisório e entrega das guias de seguro-desemprego



Acerto rescisório e entrega das guias de seguro-desemprego